



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720458/2017-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.631 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente MUNICIPIO DE AIMORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA

O lançamento é atividade vinculada (art. 142 do CTN), cabendo à autoridade fiscal verificar a subsunção do fato à hipótese legal. Afasta-se a incidência tributária apenas quando o contribuinte comprovar o cumprimento da Lei.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. REDUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A multa aplicada pela entrega intempestiva da GFIP é de 2% ao mês calendário, observado os valores mínimos previstos no § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, cabendo a ela somente eventuais reduções previstas em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. Súmula CARF nº 2. MULTA.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa ao ano-calendário de 2012, em relação à qual o autuado apresentou impugnação, alegando, em suma, a denúncia espontânea da infração, a falta de intimação prévia ao lançamento, o caráter confiscatório da multa aplicada, requerendo a aplicação da multa mínima de R\$ 500,00 prevista no § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação por considerar que as razões apresentadas não invalidam o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual requer a redução da multa por meio da aplicação do índice de 2% sobre a base de cálculo, com fundamentação no inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, considerando os princípios da racionalidade e da razoabilidade, uma vez que a entrega da declaração, ainda que em atraso, cumpriu com a obrigação legal e atingiu o fim almejado, pois houve o adimplemento da obrigação principal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

As questões preliminares serão analisadas junto com o mérito, visto tratar-se de determinação legal inerente ao curso do processo administrativo fiscal.

Mérito

Inicialmente, o recorrente requer que seu recurso seja recebido com efeito suspensivo, o que de fato o foi, tanto que o crédito tributário em questão não se encontra em cobrança até a presente data.

O município foi autuado com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, que assim disciplina:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou

omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – **de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração**, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, **ainda que integralmente pagas**, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Grifei)

Requer a redução da multa ao índice de 2% sobre a base de cálculo, o que ensejaria o valor de R\$ 8.087,63 (404.381,57 x 2%), com fundamento no inciso II acima copiado, uma vez que efetuou o pagamento das obrigações principais.

Ocorre que a multa lançada seguiu exatamente a disciplina requerida, que prevê a multa de **2% ao mês-calendário** ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, **ainda que integralmente pagas**. Ou seja, conforme determina a lei, a cada mês de atraso é aplicado, a título de multa, o percentual de 2% sobre as contribuições informadas, percentual este limitado a 20%. No caso, a declaração foi entregue como 12 meses de atraso, o que ensejaria a aplicação de um percentual de 24%. Entretanto, considerando a limitação legal, foi aplicado o percentual de 20%. Correto portanto o lançamento.

Quanto ao pleito de reduzir a multa a 2%, conforme disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, “*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*”. A norma legal prevê situação abstrata a ser aplicada indistintamente a todos que nela se subsumem, independentemente de questões pessoais. Assim, diante da constatação da entrega em atraso da declaração, fato que se constitui em infração à lei, cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento nos exatos termos previstos na lei. A aplicação da multa em critério distinto do aplicado somente poderia ser efetuada se houvesse previsão legal para isso. Dessa forma, em cumprimento a lei, foi aplicada a multa de 2% ao mês de atraso independentemente de a obrigação principal ter sido paga em momento anterior. Logo, não há como prover o recurso por falta de previsão legal.

O princípio razoabilidade previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador de forma a orientar a elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Afastar a aplicação da multa em razão de tal princípio implica reconhecer a inconstitucionalidade da lei. Nesse sentido já há súmula deste Conselho que assim disciplina:

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito tributário tal como lançado

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva